



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.3.2013.

PROCESSO Nº 1/4134/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012907

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEDIC FARMA – COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.


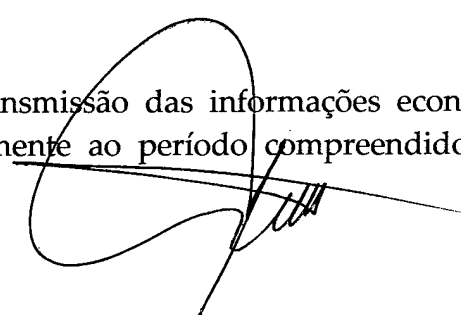
AUTUANTE: BENEZOETH BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE ENTRAGA DA DIEF. As DIEFs relativas ao período janeiro de 2009 a junho de 2010 não foram transmitidas à SEFAZ/CE. Infringido: Dec. nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º inciso II, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/05. Penalidade sugerida: Item 1 da alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração parcial precedente, reformada em parte a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, em face da aplicação de multa equivalente 90 UFIRCEs por documento não entregue, para todo o período considerado (art. 123 VI “a” da Lei nº 12.670/96), com fulcro na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação falta de transmissão das informações econômico-fiscais por meio do leiaute DIEF, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2009 e junho e 2010.



A autuada foi intimada a adimplir as obrigações acessórias objeto da autuação, por intermédio do Termo de Intimação nº 201019641, cuja tentativa inicial se deu por Aviso de Recebimento - AR, a qual não logrou êxito, razão pela qual materializou-se via Edital de Notificação.

A autuada não se manifestou em sede de impugnação.

O julgamento singular enfatiza que a autuação está devidamente configurada, a teor do inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa nº 27/2009, posto que o simples fato de não haver transmitido as informações econômico-fiscais no leiaute DIEF independe de qualquer outro ato para caracterizar a infração apontada, tendo em vista que se trata de obrigação acessória, que tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõe a legislação tributária e seu objeto são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal.

Diverge do quantum da multa aplicada pelos autuantes, em face das alterações ocorridas na legislação de regência da matéria, motivo da decisão parcialmente condenatória, e enfatiza que se trata de empresa que laborava suas atividades sob a égide do regime de recolhimento Especial, e fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

1 a 8/2009 300 UFIRCEs X 8 = 2.400 UFIRCEs
9 a 12/2009 200 UFIRCEs X 4 = 800 UFIRCEs
1 a 6/2010 200 UFIRCEs X 6 = 1.200 UFIRCEs
TOTAL GERAL = 4.400 UFIRCEs.

A consultoria Tributária ratifica o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, sob o argumento que, no período de janeiro a agosto de 2009 deve ser aplicada a multa prevista no item 1 da alínea "a" inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.760/97, que comina multa equivalente a 300 UFIRCEs por documento não entregue. De setembro de 2009 a junho de 2010, a multa consignada na alínea "d" do inciso VIII do mesmo artigo e Lei, que impõe sanção de 200 UFIRCEs por DIEF não transmitida (outras faltas), em face da entrada em vigor da Lei nº 14.447/2009, que foi silente em relação a aplicabilidade de multa a empresa sob o regime Especial.

Opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão parcialmente condenatória proferida na instância prima, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.



VOTO

A acusação inserida na peça inaugural, tem por escopo o ilícito fiscal falta de transmissão das informações econômico-fiscais por meio do leiaute DIEF, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2009 a junho de 2010.

De ressaltar, inicialmente, que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIEF, instrumento virtual que tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos a prestação das informações supracitadas ao Fisco cearense, eletronicamente, foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005.

A forma, condições e prazos de prestação das informações foram disciplinados, inicialmente, pela Instrução Normativa nº 14/2005, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas nº 11/2006, 12/2007, 27/2009, 15/2010, 21/2011, que fixaram, dentre outras medidas para sua satisfação, os prazos para transmissão das informações à SEFAZ/CE.

Inobstante o fato da sanção aplicável à hipótese de inadimplência da mencionada obrigação tributária acessória ter sido instituída pela Lei nº 13.663/2005, que, por determinação literal, passou a surtir efeitos efetivamente apartir de outubro de 2005, para todas as espécies de contribuintes nela consignados, em 1º de setembro de 2009 foi sancionada a Lei nº 14.447, com publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, em 2.9.2009, que, dentre outras providências, deu nova redação a alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

VI –...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.” (NR).

Da leitura que se faz no dispositivo legal supracolacionado, resta evidente não exigir nenhum esforço exegético para se concluir que, a nova redação do dispositivo específico, que comina pena à hipótese fática, proposital ou não, quedou-se silente em relação às pessoas jurídicas cadastradas sob a égide do regime de recolhimento Especial.



Assim, dentro do contexto corrente e consagrado no âmbito do direito, consubstanciada pela doutrina, não é minimamente razoável nem admissível, cogitar-se a existência de uma obrigação sem a corresponde sanção a ela punível, na hipótese de inadimplência, sob pena de não se vê-la cumprida.

Também é certo que, na ausência de disposição expressa, da legislação tributária, a autoridade competente pode utilizar-se do instituto da analogia, desde que não resulte na exigência de tributo sem previsão legal. É a dicção do inciso I, conjugada com o parágrafo primeiro, ambos do artigo 108 do CTN.

Isto posto, convém frisar que havia o entendimento firmado no âmbito deste Conat, que seria cabível, ao caso prático, a aplicação da pena prevista no item 1 da alínea "e" do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que impõe sanção de 300 UFIRCEs em relação a cada documento não transmitido, por força da vigência da Lei nº 13.663/2005, para o período de janeiro a agosto de 2009. No período de setembro de 2009 a junho de 2010, seria a inserta na alínea "d" inciso VIII (outras faltas), equivalente a 200 UFIRCEs por documento, em face do sancionamento da Lei nº 14.447/2009, que é omissa quanto a hipótese em concreto. Nesse sentido foram as manifestações esposadas no julgamento singular e por ocasião da análise da questão pela Consultoria Tributária do Conat, que são acordes quanto à parcial procedência da autuação, mediante a aplicação das aludidas apenações.

Outrossim, do esforço constante e progressivo do Conat na busca da melhor aplicação das normas aos fatos típicos, chegou-se à conclusão que a pena mais adequada ao caso é a insculpida na alínea alínea "a" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em razão da especificidade que encerra, senão vejamos:

VI – faltas relativas a apresentação de informações econômico-fiscais:
a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento:
(...)

A cognição *supar* fundamenta-se na similitude da hipótese ora julgada com pena consignada no dispositivo retrotranscrito, visto que guarda maior nexo de compatibilidade com o fato típico, posto que versa especificamente sobre do documento, do que a consignada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da referida lei, que assim prevê:

VIII – outras faltas:
(...)

d) faltas decorrente apenas do não-cumprimento de formalidade prevista na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

De enfatizar que, a multa relativa ao descumprimento da obrigação acessória sob enfoque, é aplicada por documento não apresentado, segundo os dispositivos cominadores da pena, portanto, incide na proporção deles, ou seja, o total da exigência corresponde à quantidade deles multiplicada pelo valor dela.

É perceptível, portanto, do comparativo entre os dois imperativos legais acima reproduzidas, que a pena capitulada na alínea "a" do inciso VI é menos gravosa do que a estatuída na alínea "d" do inciso VIII, ambas do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, fato que impõe trazer a lume o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, que tem a seguinte dicção:

Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Enfim, com fundamento no arcabouço normativo de regência da espécie e com arrimo em interpretação que leva a termo o conjunto de pressupostos normativos correlatos à situação fática, extrai-se o vislumbre da perfeita e real factibilidade de aplicação da chamada retroação benéfica da norma cominadora de sanção, entendimento que também encontra consonância com as disposições plasmadas no artigo 112 do CTN, no qual está assente que a lei tributária que defina infrações e comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto, dentre outros aspectos, a punibilidade. (inciso III do artigo 112).

Do que coube aduzir, tem-se por evidente o cometimento da infração assinalada na peça de lançamento, uma vez que consiste de situação fática, cuja caracterização se materializa pela simples falta de transmissão das informações que se obrigava a prestar, ilícito que assume o caráter objetivo, posto que sua configuração independe da intenção do agente e a presunção *juris tantum* a ele relativa cinge-se ao adimplemento da obrigação, hipótese que, no caso, não correu.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e jogar parcialmente procedente o feito, com aplicação de penalidade mais benéfica, para todo o período, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, em desacordo com o voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 16 X 90 = 1.440 UFIRCEs
TOTAL:..... 1.440 UFIRCEs

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: MEDIC FARMA – COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com amparo no art. 106, II, "c" do CTN, aplicar o disposto no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96 para todo o período fiscalizado, por ser mais benéfica ao caso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

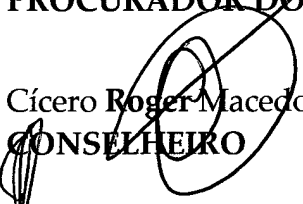

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Hílpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO